

# RESOLUÇÃO N.º 001

**Estabelece os critérios para o  
cômputo do valor adicionado das  
operações de circulação de  
mercadorias e das prestações de  
serviços.**

**Art. 1º** - Para efeito de cálculo do valor adicionado, para composição do índice de distribuição do ICMS, de cada município, serão considerados os seguintes sistemas fazendários:

I - sistema GIEF - GUIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS;

II - sistema FAZIR - Nota fiscal de produtor e Nota fiscal avulsa;

III - sistema FAZAR - Sistema de Arrecadação - Documento de Arrecadação - (DAR); e

IV - sistema - FAZAI - Sistema de Auto de Infração.

**Art. 2º** - As informações básicas para o cálculo do valor adicionado, para composição do índice de distribuição do ICMS, serão extraídas dos seguintes documentos:

I - GIEF - GUIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - Conjunto de documentos pelos quais o contribuinte do ICMS declara à Secretaria de Estado da Fazenda a natureza e o montante das operações realizadas em determinado período.

II - Os documentos mencionados no inciso anterior são os seguintes:

a) - FORMULÁRIO 1 - documento de preenchimento obrigatório por todos os contribuintes do ICMS, obrigados a escriturarem os livros Registro de Entradas e Registro de Saídas.

b) - ANEXO 1A - documento de apresentação obrigatória por todos os contribuintes que, no período base da declaração, tenham isolada ou cumulativamente realizado as seguintes operações ou prestações:

- prestação de serviços de transporte intermunicipal e/ou interestadual, originados em município goiano;

- prestação de serviços de Comunicação;

- aquisição, em território goiano, de mercadorias e/ou produtos legalmente autorizados a circularem desacobertos de documento fiscal próprio, emitido pelo remetente;

III - O valor adicionado a ser apurado pela GIEF - GUIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS, será aferido da seguinte operação:

VA = valor adicionado

EN = entradas

SA = saídas

SE = serviços

OD = operações legalmente desacobertas de documento fiscal próprio.

CAMPOS

EN = 063 + 068 + 073 + 078 + 093 + 098 + 103 + 108 + 113 + 128 + 133 + 138 + 148  
(FORMULÁRIO 1)

SA = 057 + 153 + 158 + 163 + 168 + 183 + 188 + 193 + 198 + 203 + 218 + 223 + 228 +  
238 (FORMULÁRIO 1)

SE = soma dos valores lançados nos campos 011 a 082, do ANEXO 1A, sob o código de serviço 06, para os respectivos códigos de municípios

OD = soma dos valores lançados nos campos 011 a 082, do ANEXO 1A, sob os códigos de produtos 01, 02, 03, 04, 05 e 08, para os respectivos códigos de municípios.

FÓRMULA DE CÁLCULO:

$$VA = ( SA - EN ) + ( SE + OD )$$

IV - NOTA FISCAL DE PRODUTOR e NOTA FISCAL AVULSA - os valores, para composição do valor adicionado de cada município, a serem extraídos destes documentos, serão computados através do sistema FAZIR, excluindo-se porém as operações ou prestações realizadas com suspensão do ICMS e não incidência do imposto, ressalvados os casos previstos no Art. 3º, § 2º, da Lei Complementar n.º 63/90.

V - Para aferição do valor adicionado de cada município, de conformidade com o inciso anterior, serão consideradas as operações de saídas, menos as operações de entradas, realizadas pelos produtores de circunscrição do município;

VI - DAR - os valores, para composição do valor adicionado de cada município, a serem extraídos deste documento, serão computados através do sistema FAZAR. A principal finalidade de se buscar valores deste sistema é a de contemplar a cada município o valor adicionado gerado pelos prestadores de serviços de transporte autônomos ou não cadastrados no Estado.

VII - Para aferição do valor adicionado previsto no inciso anterior, levar-se-á em conta:

a) - com base na Instrução de Serviço 01/91 - DEAR/SRE, de 08.01.91, a base de cálculo de todos os documentos de arrecadação ( DAR ) cujo imposto tenha sido recolhido por produtores agropecuários, durante o período base de apuração do valor adicionado sob os códigos de tributos 1580, 1581, 1670, 1671, 1672, 1674, 1680, 1681, 1682 e 1684; e

b) - a base de cálculo de todos os documentos de arrecadação ( DAR ) cujo imposto tenha sido recolhido por contribuintes não cadastrados no Estado, durante o período base de apuração do valor adicionado sob os mesmos códigos previstos no item anterior.

C) - a base de cálculo prevista nas alíneas anteriores para os códigos de tributos 1580, 1680, 1681 e 1684 será aferida mediante a divisão do imposto neles declarados pela alíquota de 12%, e a base dos demais mediante a divisão pela alíquota de 17%.

VIII - AUTO DE INFRAÇÃO - os valores, para composição do valor adicionado de cada município, a serem extraídos destes documentos, serão computados através do sistema FAZAI. Para composição do valor adicionado serão considerados apenas os autos de infrações lavrados contra produtores rurais ou contribuintes não cadastrados e cuja etapa do processo seja 33 ou 34.

IX - As etapas 33 e 34 previstas no inciso anterior, referem-se às operações constatadas em ação fiscal, cujo resultado desta se tornou definitivo, em virtude de decisão administrativa irrecurável.

**Art. 3º** - Além dos documentos previstos no artigo anterior, serão utilizados, em casos especiais, outros documentos para a aferição do valor adicionado.

**Art. 4º** - Dentre as peculiaridades previstas no artigo anterior, temos:

I - os contribuintes que possuem um grande número de estabelecimentos no Estado, mas possuem apenas uma inscrição no cadastro estadual; e

II - contribuintes que não estão obrigados a escrituração dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, mas o movimento econômico dos mesmos devem ser agregados ao valor adicionado do município a que pertencem.

Parágrafo único - outros casos especiais poderão compor ao valor adicionado, desde que analisados e aprovados, em reuniões, pela maioria de votos dos membros da comissão.

**Art. 5º** - Para aferição do valor adicionado de cada município, não se considerará os inventários inicial e final, declarados no período base de apuração dos índices.

**Art. 6º** - Ficam estipulados por esta resolução que os relatórios emitidos pelo sistema de apuração dos índices de distribuição do ICMS, são os seguintes:

I - AD\_DECRE - neste relatório será demonstrado o valor adicionado apurado pela GIEF, no município, classificado em ordem decrescente do valor adicionado;

II - AD\_ALFAB - neste relatório será demonstrado o valor adicionado apurado pela GIEF, no município, classificado em ordem alfabética de razão social dos contribuintes declarantes;

III - AD\_DISCR - neste relatório será discriminado o valor adicionado aferido para cada município, classificado em ordem alfabética dos mesmos;

IV - IPM\_FIM - neste relatório será demonstrado a apuração do índice de participação dos municípios, classificados em ordem alfabética dos municípios;

V - IPM\_COMP - neste relatório será comparado o crescimento dos índices de participação dos municípios, nos dois últimos anos apurados.

VI - IPM\_RES - neste relatório será demonstrado o valor adicionado, das operações especiais, gerado pelos contribuintes do Estado;

VII - IPM\_OPESP - neste relatório será demonstrado, especificamente a cada município, o valor adicionado de cada contribuinte que prestou informações.

**Art. 7º** - Os “layout’s” e os nomes dos relatórios previstos no artigo anterior, poderão ser alterados por conveniência da área de desenvolvimento do sistema de

processamento de dados, desde que não altere o conteúdo dos mesmos ( ver Anexo I desta resolução ).

**Art. 8º** - Esta resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Goiânia, 26 de outubro de 1992.